



Ofício Circular nº 318/2025/CGJCE

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as) com competência cível (Justiça comum Ordinária e Juizados Especiais) e em Execução Fiscal.

Processo nº 0001558-67.2025.2.00.0806

Assunto: Dar ciência acerca da decisão proferida pelo Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, no Processo nº 5013774-16.2025.8.21.0021/RS.

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho através do presente, encaminhar cópia do Ofício nº 8067100-CGJ-ASSESP-J e documentos anexos (ID 6089865), remetido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul referente ao deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas TRANSPORTES SANTA AUNELIA LTDA., DACIELI CASTRO MUNHOZ e GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS, nos termos da decisão proferida pelo Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo/RS, no Processo nº 5013774-16.2025.8.21.0021/RS.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8067100 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 04 de junho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI n.º 8028916 para conhecimento do deferimento da recuperação judicial de TRANSPORTES SANTA AUNELIA LTDA, CNPJ 47.313.129/0001-13, DACIELI CASTRO MUNHOZ, CNPJ 60.254.247/0001-66 e GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS, CNPJ 21.194.083/0001-77, nos autos do processo n.º 5013774-16.2025.8.21.0021.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 06/06/2025, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8067100** e o código CRC **1C087BB5**.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013774-16.2025.8.21.0021/RS

AUTOR: TRANSPORTES SANTA AUNELIA LTDA

AUTOR: DACIELI CASTRO MUNHOZ

AUTOR: GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

TRANSPORTES SANTA AUNELIA LTDA, CNPJ 47.313.129/0001-13, DACIELI CASTRO MUNHOZ, CNPJ 60.254.247/0001-66, produtora rural, e GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS, produtor rural, CNPJ 21.194.083/0001-77, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial. Teceram considerações acerca da recuperação judicial do produtor rural e discutiram sobre o histórico da atividade agrícola familiar. Informaram que o requerente Gesiel Porciuncula dos Santos iniciou a trajetória profissional trabalhando com seu pai e no ano de 2010 passou a plantar de forma independente. Atualmente planta aproximadamente 6.000 hectares de soja, iniciou na atividade pecuária e no transporte de grãos através com a empresa Transportes Santa Aunélia Ltda. Considerando que a atual esposa, co-autora, também desenvolve atividade rural, foi constituída a empresa DM Agropecuária, em 04/04/2025. Justificaram o ajuizamento da pretensão, em litisconsórcio ativo, em razão do desempenho das respectivas atividades de forma conjunta, na forma de grupo econômico de fato, mediante combinação de esforços e interdependência para a continuidade das operações. Discutiram sobre a consolidação substancial e o preenchimento dos requisitos legais. Acerca das causas da crise, mencionaram a severa estiagem no ciclo agrícola 2022/2023 e o excesso de chuvas na safra 2023/2024, que comprometeram significativamente o desenvolvimento das culturas, frustrando o resultado esperado com as colheitas. Além do impacto no resultado, as recorrentes instabilidades climáticas exigiram a adoção de medidas emergenciais, como replantios parciais, uso intensificado de corretivos e adaptações no manejo agrícola, resultando no aumento dos custos operacionais em meio à queda do preço da soja no mercado mundial. Ressaltaram também como causa da crise a elevação das taxas de juros nos financiamentos agropecuários e a alta no preço dos insumos agrícolas. O passivo total alcança R\$ 102.503.499,67, dos quais R\$ 68.749.481,39 representam o passivo sujeito ao procedimento recuperacional. Em relação ao passivo não submetido ao procedimento, assinalaram a necessidade de instalação das sessões de mediação e conciliação previstas no art. 20-B, inciso I, da Lei de Recuperação e Falência. Postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial, com o reconhecimento da consolidação substancial dos requerentes e a apresentação da lista de credores, do plano de recuperação judicial e realização de assembleia de credores única, além da determinação da suspensão das ações e execuções e de atos de constrição sobre bens essenciais à atividade pelo prazo mínimo de 180 dias, conforme previsto no *caput* do artigo 6º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005. Atribuíram à causa o valor de R\$ 68.749.481,39. Juntaram documentos (evento 1, DOC1).

Informaram o pagamento das custas e juntaram comprovantes (evento 2, DOC1).

Na decisão interlocutória do **evento 5, DOC1**, foi determinada a realização de constatação prévia.

Apresentado o laudo de constatação prévia (**evento 10, DOC1**), pelo Juízo (evento 12, DOC1) foi determinada a intimação da parte autora para complementar a documentação faltante.

A parte autora juntou documentos (evento 19, DOC1).

A Equipe Técnica juntou laudo complementar (evento 22, DOC1).

É o relatório.

DECIDO.

I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A competência deste Juizado Regional Empresarial abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5ª Região e as Comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e



Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura¹).

Os requerentes exercem suas atividades nos Municípios de Dom Pedrito e Bagé/RS, local onde também fica a sede administrativa, conforme constou do laudo de constatação prévia (**evento 10, DOC2**, pgs. 22/24). Atualmente a produção de soja ocupa uma área de aproximadamente 6.000 hectares, dos quais cerca de 10% são de propriedade do grupo, sendo o restante das áreas arrendadas, havendo, ainda, em menor escala, a prática de pecuária e transporte de grãos, por meio da constituição da empresa Transportes Santa Aunélia Ltda (evento 10, DOC2 - p. 5).

A referida Comarca integra a 5ª Região. Desse modo, incontestemente a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve ater-se à verificação da efetiva crise informada pelo grupo econômico e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores dos devedores compete exercer a fiscalização sobre estes e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou laudo, apurando a situação atual dos requerentes.

Sobre as causas da crise, a parte autora referiu na inicial, bem como em reunião com a Equipe Técnica, que no ano de 2022 "tiveram safra razoável, contudo, o aumento das despesas em razão da elevação dos custos, comprometeu o equilíbrio financeiro. No ano seguinte, em 2023, a produção foi severamente impactada por uma forte seca. Já em 2024, além de nova estiagem ao longo do ciclo produtivo, o momento da colheita foi marcado por chuvas intensas, que ocasionaram o apodrecimento de grande parte da lavoura. Em 2025, a situação se agravou com a ocorrência de mais um período de seca, comprometendo ainda mais a recuperação das atividades. Por fim, relataram que a queda, em números, das receitas da venda de soja não foi tão expressiva, pois desde 2022 a área do plantio dobrou de tamanho". A empresa Transportes Santa Aunélia Ltda foi constituída com o objetivo de realizar o transporte próprio dos grãos produzidos, porém, nos períodos de entressafra, os caminhões vêm sendo utilizados como fonte de renda extra, por meio da prestação de serviços a terceiros (evento 10, DOC2 - p. 5).

O pedido de recuperação judicial encontra-se fundamentado e instruído, conforme documentos anexados nos eventos 1, 10 e 19, que atendem aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal, como confirmado pela perícia (**evento 10, DOC2** e evento 22, DOC2).

Com efeito, a perícia constatou na inspeção *in loco* e mediante análise dos documentos que os requerentes estão no exercício de suas atividades empresárias há mais de dois anos (art. 48, *caput* e § 3º, da Lei de Regência), como se confirma, em relação aos produtores rurais empresários individuais, da análise das declarações de imposto sobre a renda da pessoa física, livro caixa e balanço patrimonial (**evento 1, DOC3**, evento 1, DOC4, evento 1, DOC5, evento 1, DOC9, evento 1, DOC10, evento 1, DOC11, evento 1, DOC12 e evento 19, DOC2 - pgs. 1-21).

Quando à sociedade empresária limitada Transportes Santa Aunélia, o início das atividades ocorreu em 01/08/2022, consoante se depreende do contrato social e certidão simplificada da Junta Comercial (evento 1, ANEXO15 - p. 27 e evento 10, ANEXO12), estando no exercício regular de suas atividades, consoante corroboram as demonstrações contábeis do evento 1, ANEXO8.

Constou que os postulantes geram emprego, contando atualmente com 22 colaboradores no grupo (evento 22, DOC2 - p. 6).

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostados documentos demonstrando o cumprimento dos requisitos (**evento 1, DOC6**, evento 1, DOC7, evento 10, DOC7, evento 10, DOC8 e evento 10, DOC9), conforme constatado na perícia técnica (**evento 22, DOC2** - pgs. 20-21).

No que tange ao art. 51 da LREF: (inciso I) a exposição das causas da crise foi feita na petição inicial;



(inc. II) as demonstrações contábeis estão no **evento 1, DOC3**, evento 1, DOC4, evento 1, DOC5, evento 1, DOC9, evento 1, DOC10, evento 1, DOC11, evento 1, DOC12, evento 19, DOC2 - p. 1-21, evento 1, ANEXO8 e evento 10, ANEXO6; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no **evento 1, DOC13** e evento 10, DOC11; (inc. IV) a relação de empregados foi juntada no **evento 1, DOC14** e evento 10, ANEXO10; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no **evento 1, DOC15**, evento 10, DOC12 e evento 19, DOC2 - pgs. 65-73; (inc. VI) os bens particulares dos sócios foram relacionados no **evento 1, DOC16**, além das declarações de imposto de renda (evento 1, ANEXO3 e evento 1, ANEXO10), acompanhados dos documentos comprobatórios de propriedade (evento 10, DOC13 e evento 10, DOC14); (inc. VII) os extratos das contas bancárias e aplicações financeiras estão no **evento 1, DOC17** e evento 1, ANEXO18; (inc. VIII) as certidões dos cartórios de protesto vieram no **evento 1, DOC19**; (inc. IX) a relação de ações judiciais está no **evento 1, DOC20**. Vieram certidões (inc. X) e o passivo fiscal está informado no **evento 1, DOC21** e **evento 19, DOC2** - pgs. 27-44; (inc. XI) a relação de bens e direitos do ativo não circulante está no **evento 1, DOC22**, evento 1, DOC24 e evento 1, DOC25 e evento 19, DOC2 - pgs. 45-63.

Quanto às demonstrações contábeis (art. 51, inc. II), verifiquei a pendência de juntada daquelas levantadas especialmente para instruir o pedido, ou seja, balancetes de março e abril de 2025, mês do ajuizamento da ação, bem como demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social referentes aos meses de janeiro a abril de 2025. Além disso, o documento nominado "Fluxo de caixa realizado de 2021 a 2025 da Agro Santa Aunélia e Transportadora Santa Aunélia" no evento 19, ANEXO2, pgs. 22-26 está ilegível.

Também não localizei a demonstração dos resultados acumulados dos três anos que antecederam ao pedido (art. 51, II, "b"). Assim, devem os requerentes TRANSPORTES SANTA AUNELIA LTDA e GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS providenciarem os documentos supramencionados.

Consigno, outrossim, que resta dispensada a juntada dos demonstrativos contábeis do art. 51, inc. II, da LREF, para fins de instrução da inicial, em relação à autora DACIELI CASTRO MUNHOZ, porque produtora rural pessoa física que se inscreveu como empresária no mês do ajuizamento da ação, bastando para tanto os documentos exigidos pelo art. 48, § 3º, LREF, já anexados.

Sem prejuízo do imediato processamento do pedido recuperacional, fica a parte autora intimada para trazer aos autos os documentos faltantes acima especificados.

Dessa forma, constatado o preenchimento substancial dos requisitos formais, urge acolher o apontamento do laudo pericial para deferir o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

II - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Os empresários/produtores rurais requerentes postularam o processamento da recuperação sob consolidação processual e substancial, por integrarem um mesmo grupo econômico de fato, com amparo nos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

A equipe técnica que elaborou o laudo de constatação prévia confirma a existência dos requisitos para a formação do litisconsórcio ativo requerido, na forma do art. 69-K da LRF (evento 22, DOC2 - p. 25).

A consolidação processual, disciplinada no 69-G, exige a formação de grupo sob controle societário comum e acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Ocorrendo a formação desse litisconsórcio ativo facultativo, apenas um administrador é nomeado no processo, mas os meios de recuperação serão independentes e específicos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação em plano único. Ainda, as assembleias gerais de credores de cada devedor serão independentes. A Lei nº 11.101/2005 também prevê a possibilidade de alguns devedores obterem a concessão da recuperação judicial e outros terem a falência decretada (arts. 69-G, 69-H, 69-I).

No caso *sub judice*, verifica-se a ocorrência de **consolidação processual**, com a configuração de litisconsórcio ativo, pois a atividade rural é desenvolvida através do grupo familiar constituído pelos requerentes, pessoas físicas.

Todavia, mais do que isto, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários à **consolidação substancial**, a ensejar tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia geral de credores.

O fenômeno da consolidação substancial, disciplinado no art. 69-J, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos da norma, a seguir transcrita:

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a



consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Através da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, à medida que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico.

A consolidação substancial verifica-se quando as empresas do grupo econômico apresentam-se como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

O processamento da recuperação judicial mediante essa sistemática excepcional, que implica a apresentação de plano de recuperação único, portanto, independe da vontade da parte devedora, estando vinculada à demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, e pode ser determinada de ofício pelo juiz ou mediante deliberação na assembleia de credores.

O plano de recuperação será unitário, assim como a assembleia geral de credores, sendo que a rejeição do plano uno implicará a convalidação da recuperação judicial em falência de todos os devedores.

A consolidação substancial também acarreta a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face do outro, porque, em virtude da unificação da lista de credores para o grupo devedor, todos são considerados como se fossem um. Contudo, ficam hígidas as garantias reais, exceto mediante aprovação expressa do titular (arts. 69-K e 69-L, da Lei nº 11.101/2005).

Na página 25 do laudo de constatação (**evento 22, DOC2**) a equipe técnica referiu, quanto à interconexão e confusão entre ativos e passivos:

No presente caso, os documentos juntados aos autos, especialmente os contratos constantes do Evento 1, ANEXO24, e os IRPF disponibilizados a este perito, comprovam a existência de dívidas comuns entre os Requerentes, seja na condição de devedores solidários ou garantidores recíprocos.

Ademais, há clara atuação conjunta dos Requerentes Gesiel e Dacieli, conforme demonstrado tanto nas declarações de imposto de renda de ambos (produtores rurais), quanto nos Contratos de Parceria Agrícola anexados no Evento 1, ANEXO23, que os indicam como coexploradores de áreas destinadas ao cultivo de soja.

Essa atuação conjunta foi confirmada durante a visita técnica, ocasião em que se constatou que as atividades do Grupo são desenvolvidas de forma integrada, em propriedades próprias e/ou arrendadas.

Já em relação à Transportes Santa Aunélia Ltda, destaca-se que Gesiel e Dacieli são os únicos sócios, o que reforça o vínculo entre os integrantes do Grupo e atende ao critério de identidade societária.

Portanto, a conclusão desta Equipe Técnica é que foi suficiente comprovada a existência de grupo societário. Além disso, diante do preenchimento dos requisitos legais, conclui-se que é o caso de regime de consolidação substancial, com a unificação de ativos e passivos dos devedores, nos termos do art. 69-K da Lei nº 11.101/2005.

Quanto aos demais requisitos, a Auxiliar do Juízo confirmou a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência entre os produtores rurais e atuação conjunta no mercado, conforme declarações de imposto renda dos requerentes e contrato acostado (evento 1, DOC24 - pgs. 1-32).

Dessa forma, evidencia-se nítida confusão de ativos e passivos entre os Requerentes, empresários de responsabilidade ilimitada e que exploram as mesmas terras, atuando de maneira conjunta na atividade agrícola.

Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial entre os requerentes, garantias cruzadas, identidade do objeto social em razão da atuação conjunta, utilização das mesmas áreas de terras e equipamentos, assim como ativos e passivos indissociáveis sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.



Destarte, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento dos requisitos legais, impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos dos empresários rurais devedores e da empresa limitada por eles constituída, integrantes do mesmo grupo econômico.

Acerca da matéria, transcrevo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELÇAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZADA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. ART. 69-K DA LEI Nº 11.101/05. ALTERAÇÃO PROMOVIDA POR MEIO DA LEI Nº 14.112/2020. 1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CENTRA-SE NA (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. 2. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI INCLUÍDO NO TEXTO LEGAL A POSSIBILIDADE DE O PROCEDIMENTO CONCURSAL SER REALIZADO SOB A FORMA DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DE UM GRUPO ECONÔMICO SOB O CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM. A MATÉRIA FOI DISCIPLINADA POR MEIO DA INCLUSÃO DA SEÇÃO IV-B DO CAPÍTULO III NA LEI Nº 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. 3. A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DE CRÉDITOS DETIDOS POR UM DEVEDOR EM FACE DE OUTRO É CONSEQUÊNCIA LEGAL DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO RECUPERACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49-K DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52119448520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-03-2022)."

III - ABRANGÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AO PRODUTOR RURAL EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Os produtores rurais DACIELI CASTRO MUNHOZ e GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS são empresários individuais (evento 1, DOC15 - pgs. 32-44 e evento 19, ANEXO2, pgs. 65-73) e, nessa condição, exercem a atividade empresarial em nome próprio, respondendo com o seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de sua atividade profissional, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas (art. 49-A do Código Civil).

Para fins de direito, não há distinção entre pessoa física e jurídica, inclusive no que tange ao patrimônio do empresário individual.

Inexistindo separação de patrimônio para o exercício da atividade empresarial, sujeitam-se à recuperação os créditos contraídos pelo empresário individual através do CPF e CNPJ, inclusive anteriores ao registro como empresário, ainda que não vencidos, nos moldes do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 e Tema Repetitivo 1051 do STJ:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

"Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

O art. 190 da Lei nº 11.101/2005, aliás, já previu a extensão dos efeitos da recuperação ao sócio ilimitadamente responsável, caso do empresário individual.

"Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis."

O Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal também trilha esse caminho:



"ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis."

Nessa linha, colaciono precedente do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020).

A respeito da indistinação do patrimônio pessoal do empresário individual e sua sujeição à recuperação judicial, transcrevo decisões dos E. TJRS e TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA QUANTO À PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. CABIMENTO. A SUSPENSÃO DETERMINADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 50001697620218210042, AJUIZADA POR EMPRESA INDIVIDUAL, ALCANÇA AS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A PESSOA FÍSICA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, UMA VEZ QUE ESTE DETÉM RESPONSABILIDADE ILIMITADA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA, OU SEJA, SEU PATRIMÔNIO RESPONDE PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA PESSOA JURÍDICA. ASSIM, CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AO EXECUTADO TONELAR. POR OUTRO LADO, NÃO HÁ IMPEDITIVO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO QUANTO À EXECUTADA AGRAVANTE VERA, POIS NÃO SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 921 DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 51652277820228217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 29-03-2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DE "STAY PERIOD" DECRETADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Pretensão do agravante de que seja suspensa a execução - Cabimento - Ausência de segregação patrimonial entre empresário individual e pessoa natural - Dívida fundada em atividade empresarial - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravado de Instrumento 2089063-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024).



Portanto, estão sujeitos a esta recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, detidos em face dos Recuperandos, empresários individuais DACIELI CASTRO MUNHOZ e GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS (CPF e CNPJ), ainda que constituídos antes da data de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo aqueles expressamente excetuados pela Lei nº 11.101/2005, tratados como extraconcursais.

IV - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Nos termos do art. 6º, incs. I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 49, *caput*, da LREF), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inciso I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da referida Lei.

O *stay period* é necessário durante o prazo de negociação entre o devedor e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 (cento e oitenta) dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa dos devedores, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

Ficam ressalvadas da suspensão as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandarem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; adiantamento de contrato de câmbio; execuções fiscais; contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados).

Ainda, tratando-se de produtor rural, ressalto que ficam sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural nos termos do art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005. Excetuam-se os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/65, que institucionaliza o crédito rural, e que tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo, por força do disposto nos §§ 7º e 8º do art. 49 da LREF.

Também não se sujeitam à recuperação judicial, possibilitando-se, por consequência, o normal processamento das respectivas ações e execuções, crédito relativo a dívida constituída nos 03 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias (art. 49, § 9º, da LREF), além dos créditos e garantias cedulares vinculados à cédula de produto rural com liquidação física na forma do art. 11 da Lei nº 8.929/1994.

V - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DO REQUERENTE

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens dos requerentes abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ².

Incumbe aos requerentes, desse modo, encaminharem ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figuram como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, que, no caso, corresponderá, *a priori*, ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como já delineado, período em que permanecerão suspensas todas as ações e execuções e demais atos expropriatórios contra os Recuperandos, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial.



Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá consulta a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

A essencialidade de bens constritos deve ser avaliada em cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra os Recuperandos.

De qualquer forma, por força do *stay period*, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens dos devedores, sejam essenciais ou não.

Ressalto, ademais, que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constritivos sobre ele.

Nessas condições, em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, devendo o devedor individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou procedimento extrajudicial que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

VI - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Assim, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005³.

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) **Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema “TJ Push”, que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação.** 4) **Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024).

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Unidade a tais cadastramentos.

VII - DISPOSITIVO



ISSO POSTO, **defiro o processamento da recuperação judicial** de TRANSPORTES SANTA AUNELIA LTDA, CNPJ 47.313.129/0001-13, DACIELI CASTRO MUNHOZ, CNPJ 60.254.247/0001-66, produtora rural, e GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS, produtor rural, CNPJ 21.194.083/0001-77, **sob consolidação substancial de ativos e passivos**, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LRF);

(b) nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **FEDRIZZI RECUPERAÇÃO JUDICIAL & FALÊNCIA LTDA**, CNPJ 15.742.930/0001-98, advogados responsáveis Montalvani Costa da Motta (OAB/RS nº 61.911) e Clóvis Fedrizzi Rodrigues (OAB/RS nº 56.204), com endereço profissional na Avenida Osvaldo Aranha, nº 440, conjuntos 502 e 604, CEP 90035-190, Porto Alegre/RS, telefones: (51) 3022-3005 e (51) 99169-3864 (Whatsapp), website recuperacaojudicial.adv.br, e-mail contato@recuperacaojudicial.adv.br, mediante compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005);

(b.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, ao Recuperando, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ⁴;

(b.3) **homologo** a pretensão honorária relativa ao trabalho desenvolvido para a confecção do laudo de constatação prévia, que não se confunde com os honorários da Administração Judicial, no valor de R\$ 15.000,00 (**evento 9, PET1**), nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF. Intimem-se os Recuperandos para comprovarem o pagamento dos honorários periciais, diretamente em conta bancária de titularidade da equipe de perícia, em 15 (quinze) dias;

(b.4) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico e-mail contato@recuperacaojudicial.adv.br, website recuperacaojudicial.adv.br, acompanhada da documentação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do art. 7º, § 1º, da referida Lei. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;**

(b.5) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia **23/04/2025**;

(b.6) superada a fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial**, na forma dos arts. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05. Se juntadas habilitações ou impugnações nesse processo principal, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para ajuizar incidente próprio, vinculado a este processo, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.7) fica autorizada a publicação dos editais pela Serventia, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36), **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento**, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(b.8) a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes **relatórios**, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, **observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça**⁵, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial:

- (b.7.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações, o **Relatório da Fase Administrativa**, contendo o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores, acompanhado da minuta do edital de



que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial;

- (b.7.2) deverá apresentar **Relatórios Mensais de Atividades do devedor (RMA)**, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, "c", LREF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico;
- (b.7.3) apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 60 (sessenta) dias, **Relatório de Andamentos Processuais**, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e **Relatório dos Incidentes Processuais**, com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 4º;

(c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;

(d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei;

(e) determine aos devedores que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LREF (item "b.7.2" desta decisão);

(f) determino a **suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio dos Recuperandos, TRANSPORTES SANTA AUNELIA LTDA, CNPJ 47.313.129/0001-13, DACIELI CASTRO MUNHOZ, CNPJ 60.254.247/0001-66, empresário individual, e GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS, empresário individual, CNPJ 21.194.083/0001-77, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos a contar desta data**, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens dos devedores.

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005;

(g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelo Recuperando no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, "h", da Lei 11.101/2005;

(i) disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(j) determino que os Recuperandos apresentem certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

(k) intem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Bagé e Dom Pedrito/RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que os devedores possuem estabelecimento/exerce atividade rural;

(l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;



(m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

(n) ficam os Recuperandos intimados para, em 15 (quinze) dias, acostarem aos autos a documentação complementar a seguir descrita:

(n.1) demonstrações contábeis do art. 51, inc. II, LREF relativamente aos autores TRANSPORTES SANTA AUNELIA LTDA e GESIEL PORCIUNCULA DOS SANTOS consistentes em balancetes de março e abril de 2025, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social referentes aos meses de janeiro a abril de 2025, relatório gerencial de fluxo de caixa do ano de 2022 até o mês de abril de 2025 e demonstração dos resultados acumulados de 2022, 2023 e 2024.

Por fim, advirto que:

1. Caberá aos Recuperandos a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figuram como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

2. Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei nº 11.101/05, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, quando houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei);

4. Deverá ser acrescida, após o nome empresarial dos Recuperandos, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);

6. É vedado aos Recuperados, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da Lei nº 11.101/05).

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Agendadas as intimações eletrônicas dos Recuperandos, da Administração Judicial e do Ministério Público.

Cumpra-se, com urgência.

Cadastre-se como interessado (evento 24, DOC2).

Passo Fundo, 23 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 23/05/2025, às 15:33:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10082816710v79** e o código CRC **a3a6a950**.

1. Acesso em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>

2. O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

3. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de"

4. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>

5. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>

5013774-16.2025.8.21.0021

10082816710.V79

